



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.447 - PR
(2014/0011017-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)**
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litúgio (art. 9º da Lei n. 1.060/50). No entanto, cumpre observar que a parte autora deve, *mutatis mutandis*, fazer prova da dispensabilidade do seu recolhimento, quando foi beneficiário da justiça gratuita, ou renovar o referido pedido, isso porque o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, e que a sua ausência implica em negativa de seguimento. "*O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa*" (AgRg nos EREsp n. 1.140.406/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.447 - PR
(2014/0011017-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)**
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência ao fundamento de que, na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. Tudo isso com base em precedentes da Corte Especial (v.g.: AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **CORTE ESPECIAL**, DJe 23/10/2013; dentre outros).

A decisão agravada está assim ementada (fls. 420-422):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

A agravante sustenta que a transcrição de julgados, ainda que proferidos pela Corte Especial, não pode servir de amparo à propagação de decisões contrárias à lei, que é clara em dispensar a exigência ora imposta, entendendo pela desnecessidade de renovação do pedido de assistência judiciária gratuita nesta fase recursal.

Conclui dizendo que a decisão que deferiu a benesse em ser favor pode ser consultada nos autos do processo eletrônico que tramita nesta Corte Superior, tal como informado na peça de interposição dos embargos de divergência, de modo que não há falar em sua inadmissão por deserção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.447 - PR
(2014/0011017-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/50). No entanto, cumpre observar que a parte autora deve, *mutatis mutandis*, fazer prova da dispensabilidade do seu recolhimento, quando foi beneficiário da justiça gratuita, ou renovar o referido pedido, isso porque o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, e que a sua ausência implica em negativa de seguimento. *"O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa"* (AgRg nos EREsp n. 1.140.406/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, a agravante insurge-se contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência ao fundamento de que, na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. Tudo isso com base em precedentes da Corte Especial (v.g.: AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **CORTE ESPECIAL**, DJe 23/10/2013; dentre outros).

Ora, a redação do art. 511 do CPC estabelece que:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Por sua vez, a então agravante justificou a ausência do recolhimento do preparo dizendo que: *"deixa de apresentar a guia de pagamento do preparo, eis que litiga sob o pálio da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assistência judiciária gratuita (conforme despacho proferido em 03.8.2009, nos autos da execução)." (fl. 381, grifei). Assim, no caso concreto, a parte autora não renovou o pedido de assistência gratuita e nem comprovou, no ato da interposição dos embargos de divergência, que estavam sob o pálio da justiça gratuita, limitando-se a consignar que: "**eis que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita**" (fl. 381, grifei).*

Tal circunstância implica na deserção dos embargos de divergência, considerando que esta Corte Superior já firmou compreensão de que quando o autor estiver sob o pálio da justiça gratuita deve haver comprovação ou a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benevolência não alcança automaticamente as interposições posteriores.

Dentre os precedentes, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que **na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores.** Precedente desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **CORTE ESPECIAL**, DJe 23/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. **O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência**, e não posteriormente.

2. Precedentes: EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6.2.2012; RCDEsp nos EAg 1.014.514/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4.5.2009; AgRg nos EAg 1.302.100/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 11.11.2010; EDcl nos EREsp 1.136.867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.3.2011; AgRg nos EREsp 235.268/SC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 30.3.2011; RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 1.140.406/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA - ISENÇÃO DAS CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE PROVA DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NOS AUTOS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Não é suficiente a alegação de que o autor dos Embargos de Divergência é beneficiário da justiça gratuita, para que seja isento o pagamento das custas processuais. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. Precedente desta Corte (AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 23/10/2013).

2.- O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente (AgRg nos EREsp 1.140.406/RS, Corte Especial, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 18.5.2012).

3.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

4.- Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 221.303/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, **CORTE ESPECIAL**, DJe 27/03/2014)

Assim como os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litúgio (art. 9º da Lei n. 1.060/50), também não menos importante cumpre observar que a parte autora deve, *mutatis mutandis*, fazer prova da dispensabilidade do seu recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Isso porque o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, e que a sua falta implica em negativa de seguimento. *"O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa."* (AgRg nos EREsp n. 1.140.406/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, **Corte Especial**, DJe 18/05/2012).

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0011017-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.251.447 / PR**

Números Origem: 00212135020094047000 200970000212136 201100965299 212135020094047000
990004081

EM MESA

JULGADO: 19/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.